



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13863.000313/2008-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-003.761 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 24 de setembro de 2020
Recorrente REGINALVA DE SOUSA PASSOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.

Mantém-se no lançamento fiscal a omissão de rendimentos que, de forma inequívoca nos autos, restar comprovada tratar-se de rendimentos tributáveis auferidos pelo sujeito passivo, não oferecidos à tributação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Honório Albuquerque de Brito (Presidente), André Luís Ulrich Pinto e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Do Lançamento

Trata o presente de Notificação de Lançamento (e-fls. 5/7), lavrada em 14/07/2008, em desfavor da recorrente acima citada, no qual a autoridade fiscal, durante procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual – DAA, relativa ao exercício de 2005, formalizou o lançamento suplementar de ofício contendo a infração de **dedução indevida de previdência oficial no valor de R\$ 33.840,00.**

Da Impugnação

A interessada apresentou a impugnação (e-fls. 2/4), alegando, em síntese, os seguintes argumentos, extraídos do relatório do julgamento anterior:

Cientificado da notificação, o contribuinte apresentou impugnação de fls. 01/02, alegando, em síntese, que ao apresentar a declaração laborou em equívoco, apresentando declaração dos rendimentos tributáveis com resultado total de R\$ 43.981,30, e como deduções a importância de R\$ 34.109,27 relativa a Previdência Social, contudo, apresentou declaração retificadora, fazendo constar os rendimentos tributáveis no valor de R\$ 22.953,34, enquanto que como deduções de contribuições previdenciárias o valor de R\$ 2.459,69, corrigindo os erros da declaração anterior na qual constaram informações irreais. Junta declaração original e retificadora.

Diz que a fonte pagadora informou valor de rendimentos obtidos pela impugnante de maneira equivocada que também foi retificada.

Para confirmar o alegado junta cópias de anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social, comprovando que trabalha para o Município de Jiquiá, recebendo salário mensal, em janeiro de 2005, no valor de R\$ 1.614,60.

Pede acolhida da impugnação, anulando o crédito tributário e cancelando o débito fiscal, em face da ausência de fato gerador.

Do Julgamento em Primeira Instância

No Acórdão nº 17-41.879 (e-fls. 25/27), os membros da 9ª Turma de Julgamento, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II (SP), por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a impugnação, mantendo no crédito tributário parcela da dedução indevida e, do voto do relator a quo, podemos destacar o seguinte:

O impugnante juntando o informe de rendimentos da Prefeitura de Jiquiá e do Governo do Estado de São Paulo, mostra que o desconto de Contribuição para Previdência Oficial foi de R\$ 2.190,42 na Prefeitura e R\$ 269,27 no Governo do Estado, valor que se acata, embora não junte os informes de rendimentos que diz ter-lhe sido entregues com erro e que provocou o equívoco alegado.

O impugnante nada diz a respeito do rendimento declarado, recebido de pessoas físicas, no valor de R\$ 21.027,96, embora faça referência ao valor total dos rendimentos tributáveis, e mencione como justificativa erro no informe de rendimentos fornecidos pelas fontes pagadoras. Assim, mantém-se esse valor, pois tratando-se de recebimento de pessoa física nada tem a ver com os informes de rendimentos fornecidos por pessoa jurídica.

No que tange a Declaração retificadora, consta no sistema da Receita Federal do Brasil a retificadora entregue no dia 31/05/2005 que nenhuma alteração, em relação à declaração originalmente entregue em 25/04/2005, foi feita nos rendimentos e no desconto da contribuição para Previdência Oficial. A cópia da declaração retificadora juntada na impugnação não consta no sistema, provavelmente feita após início do procedimento fiscal, quando o sistema não mais aceita retificação.

Do Recurso Voluntário

Inconformada com o resultado do julgamento de 1ª instância e amparado pelo contido no artigo 33 do Decreto n.º 70.235/72, a interessada interpôs o *recurso tempestivo* (e-fls. 30/34).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Rocha Paura, Relator.

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Da Matéria em Julgamento

A matéria constante na presente autuação devolvida a este Conselho para reanálise por meio de Recurso Voluntário é a *dedução indevida de previdência oficial no valor de R\$ 33.840,00*.

Do Mérito

A Recorrente declara em sua peça recursal que não há possibilidade de retificação de sua DIRPF, mas que recebeu de pessoas físicas o importe de R\$.3.050,03, conforme demonstra as Anotações de Responsabilidade Técnica (ART) — CREA/SP, juntadas, desta forma o total de rendimentos declarados recebidos de pessoas jurídicas e físicas passaria a ser o valor de R\$. 26.003,37.

Bem, em primeiro lugar, ressaltamos que a referida notificação de lançamento *comporta unicamente a infração de dedução indevida de previdência oficial*.

Após as alegações da ocorrência de erro e apresentação de comprovantes de rendimentos, na impugnação, o i. Relator acabou reformando em parte o lançamento, destaca-se de seu voto os seguintes trechos:

...embora não junte os informes de rendimentos que diz ter-lhe sido entregues com erro e que provocou o equívoco alegado...

O impugnante nada diz a respeito do rendimento declarado, recebido de pessoas físicas, no valor de R\$ 21.027,96, embora faça referência ao valor total dos rendimentos tributáveis, e mencione como justificativa erro no informe de rendimentos fornecidos pelas fontes pagadoras. Assim, mantém-se esse valor, pois tratando-se de recebimento de pessoa física nada tem a ver com os informes de rendimentos fornecidos por pessoa jurídica.

Em função disto, a recorrente afirma que recebeu R\$ 3.050,03 e para fazer prova disto junta aos autos Anotações de Responsabilidade Técnica – ART (e-fls. 36/44).

Em resumo, originalmente, a interessada, declarou em sua DIRPF o valor de R\$ 21.027,96, como rendimentos recebidos de pessoas físicas, após a revisão de sua declaração pela notificação de lançamento desta lide, afirma que o valor correto é R\$ 3.050,03.

Após a análise dos documentos juntados (e-fls. 36/44), vê-se que os mesmos não trazem nenhuma informação acerca dos valores contratados/remunerados em função da prestação de seus serviços profissionais.

Desta forma, entendo que os ART *são insuficientes para fazer prova de suas alegações, não merecendo reparos a decisão de primeira instância.*

Assim, *voto pela manutenção da decisão recorrida.*

Nestes termos, *conheço* do Recurso Voluntário, e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO.**

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura